

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 2015

Dispõe sobre transparência das contas públicas prevista no Artigo 49 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Autor: Deputado CÍCERO ALMEIDA

Relator: Deputado RICARDO BARROS

I - RELATÓRIO

Em apreciação projeto de lei destinado a alterar o art. 49 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como “Lei de Responsabilidade Fiscal”, para determinar novas condições de acesso às prestações de contas previstas no dispositivo. Na norma em vigor, as contas nela referidas ficam disponíveis apenas em meio físico, a obrigação é imputada de forma exclusiva ao Chefe do Poder Executivo e não se prevê data limite para que sejam apresentadas. De acordo com as alterações sugeridas no projeto, também os “demais Poderes, Ministério Público e Tribunais de Contas” devem permitir acesso a suas contas, que deverão ser “apresentadas até 31 de abril de cada ano” e “disponibilizadas em página eletrônica dos órgãos legislativos e executivo na rede mundial de computadores”.

Na sucinta justificativa apresentada, o autor sustenta a iniciativa na “necessidade da população ter acesso às contas públicas de todos os Poderes, o Ministério Público e os Tribunais de Contas, postadas na páginas eletrônicas das casas legislativas, disponibilizadas na rede mundial de computadores”.

II - VOTO DO RELATOR

Diante de circunstâncias que por diversos motivos exigem um aprimoramento intensivo do controle social sobre as atividades dos administradores públicos, não há como questionar a oportunidade do projeto em análise. Sem demérito da indispensável atuação de órgãos de controle externo e interno, é sempre razoável acreditar que não há quem tenha mais empenho no controle do uso de determinado patrimônio do que o titular da respectiva propriedade. A partir dessa premissa, reputa-se mais do que cabível que se forneça aos cidadãos o maior número possível de ferramentas para que acompanhem com a devida precisão de que forma se gastam os recursos que em última análise compõem o acervo patrimonial de cada indivíduo.

A despeito de tais ponderações, são necessários aperfeiçoamentos no texto em exame. É preciso não apenas alterar o alcance da norma alcançada, mas também lhe conferir uma redação que expresse de forma mais adequada seus próprios objetivos. De fato, há discrepâncias entre a linguagem do *caput* do dispositivo em vigor e o seu parágrafo único, que o texto original do projeto não corrige.

Com base nessa linha de argumentação, vota-se a favor da aprovação do projeto, nos termos do substitutivo oferecido em anexo, que altera inclusive a ementa da proposição.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RICARDO BARROS
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 2015

Altera o art. 49 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para alterar a forma de acesso da população a prestações de contas efetuadas por administradores públicos, assim como o alcance da obrigação de prestar contas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 49 da Lei Complementar nº 41, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. As prestações anuais de contas feitas pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, pelos Presidentes dos Tribunais Superiores, pelo Presidente do Tribunal de Contas da União, pelo Procurador-Geral da República e pelos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais serão apresentadas até o dia 31 de abril de cada ano e ficarão permanentemente disponíveis para consulta e apreciação por qualquer interessado:

I - em meio físico, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração;

II - em meio eletrônico, por meio de portais abertos junto à rede mundial de computadores exclusivamente para essa finalidade.

Parágrafo único. A prestação de contas feita pelo Presidente da República conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando:

I - os empréstimos e os financiamentos concedidos com recursos oriundos do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social;

II - no caso das agências financeiras, a avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RICARDO BARROS
Relator